
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.125, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1964.

* Ver a Lei nº 2.827, de 12 de junho de 1963

Dispõe sobre a aplicação da Taxa Hospitalar e de Assistência Social de que trata a Lei número 2.827, de 12 de junho de 1963 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O produto da arrecadação da taxa hospitalar e de Assistência Social, cobrada como adicional de 10% sobre o impôsto de vendas e consignações, passa a ser aplicado conforme o dispôsto nesta lei.

Art. 2º - Do total da arrecadação serão abandados vinte por cento (20%), sendo dez por cento (10%) destinados à construção de hospitais e maternidades, unidades sanitárias, postos e sub-postos médicos, a cargo de entidades de direito público ou privado, mediante convênio e fiscalização da Secretaria de Saúde Pública, e os outros dez por cento (10%) destinados obrigatoriamente a construções, ampliações, recuperações, instalações e auxílios aos hospitais ou organizações hospitalares, maternidades, postos e sub-postos médicos e quaisquer unidades sanitárias localizadas no interior do Estado, seja a cargo de entidade pública ou privadas mediante convênio ou fiscalização com a Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 3º - A parte da arrecadação, destinada à manutenção de organizações hospitalares e de Assistência Social, será depositada no Banco do Estado do Pará S/A à conta de cada uma, obedecida a seguinte distribuição:

Hospital dos Servidores do Estado	50%
Hospital e Maternidade da Santa Casa	40%
Preventório Santa Terezinha	2%
Fundação Pestalozzi	2%
Hospital da Ordem Terceira	2%
Asilo Bom Pastor	1%
Pia União do Pão de Santo Antônio	1%
Bêrço de Belém	1%

Educandário "Eunice Weaver" 1%

Art. 4º - As instituições beneficiadas pelo disposto nesta lei prestarão contas da aplicação das importâncias recebidas ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação em vigor, ficando, ainda sujeitas à auditoria por parte do Poder Executivo.

Art. 5º - O Governador do Estado ou a autoridade por ele delegada suspenderá o pagamento das importâncias ou quotas destinadas na presente lei, nos seguintes casos:

I - Falta de prestação de contas no Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação em vigor, ou quando esta não fôr aprovada.

II - Quando ficar apurada a má aplicação da quota ou que cessarem os motivos que justificam o pagamento da mesma.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Dr. Arnaldo Prado

Secretário de Estado de Saúde Pública

DOE Nº 20.450, DE 4/12/1964

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ